



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000182/2007-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.730 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/02/2007

NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. DISCUSSÃO MATÉRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIALIDADE.

A impugnação interposta fora do prazo legal de 30 (trinta) dias enseja a preclusão administrativa relativamente às questões meritórias suscitadas na defesa inaugural, cabendo recurso voluntário a este Egrégio Conselho tão somente quanto à prejudicial de conhecimento da peça impugnatória. Restando incontroversa a intempestividade da impugnação, com reconhecimento da própria contribuinte, é defeso ao CARF conhecer do recurso voluntário para se pronunciar a respeito das razões meritórias, as quais não foram contempladas na decisão recorrida, em face da preclusão, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a INFRAERO para a exigência da multa de R\$5.000,00, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “f”, do Decreto-lei 37/66, diante da constatação de descumprimento do artigo 14 da IN SRF 102/1994, combinado com o disposto pelo artigo 63 do Decreto 4.543/2002 (RA vigente à época).

Em síntese, a infração constatada diz respeito ao descumprimento do prazo de armazenagem de mercadorias pela INFRAERO, na condição de depositária. Com efeito, a mercadoria que chegou no Aeroporto de Manaus às 9h50 do dia 16/08/2001, só foi retirada do pátio e devidamente armazenada às 13h21 do dia 20/08/2001, quando o prazo previsto em norma é de até doze horas.

Em sua defesa, a INFRAERO buscar indicar os fatos e acontecimentos que induziram no atraso observado, ressaltando que não teve intenção de infringir as normas vigentes e requereu que se aplicasse ao caso a previsão do §1º do art. 14 da IN SRF 102/94, que permite que, em casos excepcionais, o prazo de 12hs seja alargado à critério do chefe da unidade local, desde que o tempo limite não ultrapasse 24hs.

A DRJ/SPO, ao enfrentar a impugnação, entendeu que se tratava de caso de não conhecimento em razão de sua intempestividade, visto que a defesa foi protocolada após o prazo de 30 dias da intimação, a saber:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 12/02/2007

Intempestividade da impugnação.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi feita a intimação relativa à exigência, não se instaurando, assim, a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário discutindo as questões de mérito, de forma a demonstrar as razões de direito para a não aplicação da multa e, ao final, contesta à decisão de intempestividade argumentando que a intimação teria sido realizada à pessoa sem poderes para tanto e que, por se tratar de aeroporto internacional, somente o órgão jurídico poderia ser intimado para fins de contagem de prazo. Assim, entende que, se considerado como início do prazo a ciência pelos responsáveis legais, a impugnação deve ser considerada tempestiva.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne todos os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de lançamento de multa pela fiscalização ao depositário que deixou de prestar informação sobre carga sob sua responsabilidade no prazo estabelecidos e cuja impugnação não foi conhecida por intempestividade.

Em seu recurso voluntário, a ora recorrente busca defender a tempestividade da impugnação ao indicar que a intimação do lançamento teria sido realidade de forma indevida, visto que entregue à pessoa não autorizada, motivo pelo qual o cálculo do prazo de 30 dias deveria ser necessariamente refeito, tendo como início a data em que o corpo jurídico da instituição tomou ciência do lançamento. A questão é exposta da seguinte forma:

Por fim, tendo em vista tratar-se de um aeroporto internacional, isto é, local que possui inúmeras dependências e onde existe trânsito constante de pessoas, bem como um fluxo intenso de mercadorias e correspondências, forçoso se faz que intimações sejam realizadas especificamente no órgão jurídico responsável, como sói ocorrer em outras procuradorias. Insta mencionar como a jurisprudência se debruçou sobre a questão, sob a ótica de violação dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa:

Em adição, a recorrente cita jurisprudência judicial do TRF1 em que considerou nula a intimação realizada diretamente ao sujeito passivo e não ao seu advogado constituído.

Ora, entendo que as razões da recorrente não mereçam prosperar.

Primeiramente, não se pode diferenciar o tratamento empregado à empresa simplesmente por ela ser estatal ou de grande porte, visto que, se por um lado sua estrutura pode ser mais complexa do que a maioria, por outro, suas receitas também são, cabendo a ela organizar sua operação de forma condizente com suas obrigações e necessidades.

Além disso, a jurisprudência trazida como fundamento de defesa sequer se amolda aos fatos dos autos. Isso porque, no caso citado, o sujeito passivo teria previamente constituído representante legal para atuar em seu nome – ou, nos termos utilizados pelo magistrado, “transferido o seu *jus postulandi*” a pessoa com habilitação legal e profissional para tanto –, ao passo que a intimação discutida aqui foi a que deu início ao processo administrativo fiscal, de forma que a recorrente não havia e nem poderia ter realizado tal transferência naquele momento. Assim, imperativa a presunção de que a intimação foi realizada de forma correta.

Diante disso, confirmada a intempestividade da impugnação, incabível o conhecimento dos argumentos de mérito.

Nestes termos, voto por reconhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

Fl. 4 do Acórdão n.º 3401-011.730 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15224.000182/2007-46